



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO
145/2022
2384

PROCESSO	74/2022
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 095/2022, do Chefe do Executivo, em 25 de julho de 2022, que trata do **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 410/2021.

Cumpre trazer que o Ofício nº 0190/2022 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 30/06/2022 - trata de remessa da Redação Final do Projeto de Lei nº 410/2021, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.”

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido nesta Casa em 25 de julho de 2022.

‘

‘

Isto posto, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou o referido veto, dentro do prazo legal, conforme detalhamento a seguir:

01/07/2022	Sexta-feira	dia não útil (PONTO FACULTATIVO)
02/07/2022	Sábado	dia não útil
03/07/2022	Domingo	dia não útil
04/07/2022	Segunda-feira	01º dia útil da contagem
05/07/2022	Terça-feira	02º dia útil da contagem
06/07/2022	Quarta-feira	03º dia útil da contagem
07/07/2022	Quinta-feira	04º dia útil da contagem
08/07/2022	Sexta-feira	05º dia útil da contagem
09/07/2022	Sábado	dia não útil
10/07/2022	Domingo	dia não útil
11/07/2022	Segunda-feira	06º dia útil da contagem
12/07/2022	Terça-feira	07º dia útil da contagem
13/07/2022	Quarta-feira	08º dia útil da contagem
14/07/2022	Quinta-feira	09º dia útil da contagem
15/07/2022	Sexta-feira	10º dia útil da contagem
16/07/2022	Sábado	dia não útil
17/07/2022	Domingo	dia não útil
18/07/2022	Segunda-feira	11º dia útil da contagem
19/07/2022	Terça-feira	12º dia útil da contagem
20/07/2022	Quarta-feira	13º dia útil da contagem (PUBLICAÇÃO NO DOM)
21/07/2022	Quinta-feira	14º dia útil da contagem
22/07/2022	Sexta-feira	15º dia útil da contagem

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 08 de agosto de 2022

João Pedro Palhares Lima
João Pedro Palhares Lima
Estagiário

1

2



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXII - Nº. 4949 - NATAL/RN QUARTA-FEIRA 20 DE JULHO DE 2022 - EDIÇÃO EXTRA

EXECUTIVO

LEI Nº 7.375 DE 19 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a Criação da Biblioteca Digital Municipal

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Biblioteca Digital Municipal, integralmente vinculada à Biblioteca Pública Municipal Professor Esmeraldo Siqueira, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade na forma digital.

Art. 2º Compõe a Biblioteca Digital:

I - Organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;

II - Solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca;

III - Promover o estímulo à leitura;

IV - Franquear livros aos interessados, orientando o seu uso e orientando auxílio na pesquisa bibliográfica;

V - Organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência às atividades do Município;

VI - Classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;

VII - Divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;

VIII - Registrar os leitores da Biblioteca;

IX - Executar outras tarefas correlatas;

X - Arquivar toda e qualquer publicação relacionada com a história do município.

Art. 3º A Biblioteca Digital será criada usando a mão de obra existente nos quadros da Prefeitura Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME), poderá ser criado um aplicativo para disponibilização das obras e também domínio de site contendo as mesmas informações.

Parágrafo único: A Biblioteca Digital deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 4º As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital inicialmente serão aquelas de domínio público.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de julho de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

Mensagem Nº. 094/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunicação Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decide votar integralmente o Projeto de Lei nº 264/2021, de autoria do Vereador Ezequiel Jacobini, aprovado na sessão plenária realizada no dia 21 de junho de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 30 de junho de 2022, que "Dispõe sobre a criação da Biblioteca Digital Municipal" na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Respeito, Vossa Excelência.

Na análise de seu teor, verifica-se que a pretensão normativa em tela pretende criar Lei com o objetivo de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as em formato digital.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pela grande maioria dos artigos que compõem o presente Projeto de Lei, em análise.

No mais, porém, a despeito da louável iniciativa, temos que a redação proposta para o parágrafo único do art. 5º não deve prosperar, isto porque não foram devidamente observadas as condições frente à Lei de Direito Autorais (Lei nº 9.610, de 1998). Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 264/2021, especificamente seu art. 5º.

Atenciosamente,

Mensagem Nº. 095/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunicação Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decide votar integralmente o Projeto de Lei nº 410/2021, de autoria do Vereador Cláudio Calazans, aprovado na sessão plenária realizada no dia 23 de junho de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 30 de junho de 2022, em que "Dispõe sobre a publicação de cópias de livros e outros documentos em posse dos acervos do acervo do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Respeito, Vossa Excelência.

Na análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca legislar sobre a publicação e o acesso aos acervos do Município.

Nos moldes do apresentado, o Projeto de Lei em análise provoca aumento de despesa, sem que haja a criação de receita constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §5º da Constituição Federal. Ademais, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispõe que "a proposição legislativa que implique aumento de despesa obrigatória a critério da lei deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro".

Como se vê, a presente proposição legislativa cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, com a publicação de livros anualmente, inclusive com criação da coleção a cada quatro anos, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do ADCT das Disposições Constitucionais Transitorias, bem como dos arts. 166 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Presidente, deve-se observar a existência de dotação orçamentária para a realização do lote, com a devida adição da fonte de fomento que suportará a despesa, a fim de se preservar o equilíbrio e o equilíbrio das contas públicas.

Devido isso, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 410/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

Mensagem Nº. 096/2022

A Sua Excelência o Senhor

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunicação Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decide votar integralmente o Projeto de Lei nº 613/2021, de autoria do Vereador André Albuquerque, aprovado na sessão plenária realizada no dia 21 de junho de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 30 de junho de 2022, em que "Institui o Programa de Acesso ao Tratamento de Podologia" por estar criado de acordo com as competências, atribuições e o arcabouço da administração municipal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Respeito, Vossa Excelência.

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo normativo do Projeto de Lei acaba por acentuar, de forma indevida, nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de organizar a organização e o funcionamento da administração municipal, de planejar e promover a execução de serviços públicos municipais, conforme art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município.

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

I -

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

IX -

XI - Franquear e promover execução de serviços públicos municipais.

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de instituir programa de acesso ao tratamento de podologia, como ocorre na espécie, incorre-se, de forma indevida, em estender a competência do administrador público.

Devido isso, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 613/2021.

2

2

2

2